



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3004298-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e Agravado(s) Ronolfo Negro e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4386-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3004298-47.2024.8.26.0000/50001- SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: NILDA XAVIER CATELLI E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494 com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos – TEMA 905 - Resp. n. 1.495.146/MG.

- Afastamento da coisa julgada. Possibilidade.
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 01/04) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. n. 1.495.146/MG.

Alega o agravante, em síntese, que o título judicial deveria ser preservado, aplicada a Lei 11960 para juros e correção monetária.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se que o presente recurso se insurge somente contra a não observância da coisa julgada e será analisado no limite em que apresentado.

No caso dos autos, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

I, b, do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 905/STJ, *verbis*:

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, **cujas constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto**. (grifo nosso)

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.495.146/MG, Tema 905, no item 4, que determinou que a legitimidade/constitucionalidade de eventual coisa julgada, que tenha aplicado índices diversos, deve ser aferida no caso concreto.

É dizer, no caso dos autos, o v. acórdão pronunciou-se expressamente entendendo ser devido o afastamento da coisa julgada, de forma a adequar-se ao tema 905.

Consigne-se, por oportuno, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora que, em convergência à tese aplicada, declara a imutabilidade da decisão recorrida em razão da coisa julgada – *verbis*:

Ou seja, com relação ao período anterior à expedição do ofício requisitório, período esse que interessa ao caso específico, a atualização monetária, a partir da data-base, deve obedecer a seguinte regra: havendo coisa julgada posterior ao advento da Lei 11.960/09, aplica-se o índice nela consignado; sendo ela omissa, aplica-se o que decidido no Tema nº 810 do STF e, por conseguinte, o IPCA-E como índice de correção monetária.

No caso dos autos, o v. acórdão exequendo, foi omissivo quanto à aplicação da Lei 11.960/2009 (v. fls. 61/64), daí a impossibilidade da aplicação da tabela modulada deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

TJ/SP, tal como pretendido pelo agravante, até porque a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada” (AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.633.317/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24/08/2020). (fls. 34/35).

Assim, a decisão está em perfeita consonância com o referido paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria analisada.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)